



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008160-72.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante YURI DE LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008160-72.2023.8.26.0266

Apelante: Yuri de Lima dos Santos

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Itanhaém (2ª Vara)

Juíza de 1ª instância: Livia Santos Teixeira De Freitas

Voto nº 3240

APELAÇÃO – Sentença de improcedência – Recurso autoral – Violação ao princípio da dialeticidade – Razões de apelação que não atacam os argumentos da sentença – Artigos 932, III e 1010, II e III, ambos do CPC – Não conhecimento do recurso – Sentença mantida.
RECURSO NÃO CONHECIDO, com majoração de honorários sucumbenciais.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 117/120, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de Justiça.

O autor, ora apelante, busca a reforma da sentença sustentando que (a) a observância do limite de 30% do valor do salário é *“medida legal imposta pela Lei nº 10.820/2008 e amplamente defendida por nosso poder judiciário”*, bem assim

“desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”; bem como que (b) a conduta praticada pelo réu gerou danos morais indenizáveis.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 41), transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 138).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de impugnação específica à sentença.

Como se sabe, dentre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, encontra-se o direito de recorrer, desdobramento do devido processo legal.

Contudo, o exercício do direito de recorrer exige da parte interessada a observância de rígidos requisitos legais, dentre eles a motivação da irresignação, que no caso da apelação está prevista no artigo 1.010, incisos II e III do CPC.

No caso dos autos, o pedido formulado na inicial no sentido de promover a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos do autor foi indeferido não por não ser viável a limitação, mas sim segundo o entendimento de que os valores da parcela pactuada não alcançam tal patamar:

“Não se olvida ainda que, tanto pela aplicação da Lei Federal nº 10.820/2003 e do

Decreto Estadual 61.750/2015, quanto por entendimento jurisprudencial pacificado, vigora o limite de 30% sobre os rendimentos do devedor para o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados.

Posteriormente, veio a Medida Provisória 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015 que majorou o limite consignável de 30% para 35% dos rendimentos do devedor.

Destarte, em simples cálculo, verifica-se que o montante descontado não supera o limite consignável, já que representa 29,27% do rendimento do autor.

Desse modo, não há prova de que houve cobrança a maior, tampouco de prática de ilícito, o que afasta o pedido de revisão do contrato”.

Ao analisar as razões recursais, percebo que não há qualquer argumento direcionado a tal fundamento.

O autor aborda os aspectos legais e principiológicos voltados à limitação legal dos descontos a 30%, o que em momento algum foi negado na sentença recorrida (ressalvada a divergência quanto ao percentual aplicável), mas sem expor se, em sentido contrário àquilo que dito pela digna magistrada sentenciante, houve violação a tal disposição.

Veja-se que, como a *"ratio decidendi"* utilizada na origem foi a ausência de violação, no caso concreto,

à norma disciplinada na Lei 13.172/2015, cabia ao autor, em apelação, demonstrar a sua efetiva inobservância.

Todavia, em sentido contrário, o apelante formulou alegações genéricas e que, ainda que porventura viessem a ser consideradas juridicamente viáveis, não se prestariam a infirmar a conclusão adotada na origem.

Portanto, é evidente que o autor deixou de abordar de modo específico os fundamentos explicitados pela julgadora, o que representa nítida ofensa ao princípio da dialeticidade, pressuposto essencial para o regular processamento e exame do recurso de apelação.

A respeito do tema, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam que *“a doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte **não apenas manifeste sua inconformidade** com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”*. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 124) (grifei).

No mesmo sentido, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - ***Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerte, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015.*** II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento. III - Agravo interno não conhecido”. (AgInt nos EREsp n. 1.927.148/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.) (grifei)

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices*

invocados. 3. Para afastar o fundamento da decisão agravada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, deveria a parte agravante transcrever das razões do seu agravo em recurso especial os trechos nos quais combate diretamente tal fundamento, não bastando simples alegação genérica, tal como ocorre no presente feito, no qual se afirma somente que a matéria dos autos é de direito, não demandando revolvimento fático e probatório, sendo ainda incompetente a Corte de origem para tal análise, relativa ao mérito do apelo nobre. (...)". (AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.948.271/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.) (grifei)

Assim, diante da não observância ao princípio da dialeticidade, tem-se que parte do recurso da autora não comporta conhecimento, nos termos dos arts. 932, III, e 1.010, II e III, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação, com majoração dos honorários sucumbenciais para que passem a ser de 12% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator